



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005564/2003-42
Recurso nº : 142.348
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ ROBERTO GARCIA
Recorrida : 4º TURMA DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão : 102-46.791

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida, ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005564/2003-42
Acórdão : 102-46.791

Recurso nº : 142.348
Recorrente : JOSÉ ROBERTO GARCIA

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da DRJ de Curitiba/PR, que julgou procedente o Auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física objeto deste processo administrativo, referente ao ano-calendário 1998, lavrado em 19/11/2003.

O lançamento tem por objeto a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte em razão de ações trabalhistas movidas contra o Banco Safra S/A e o Banco Itaú s/a, bem como a glosa de despesas previdências cujo ônus foi suportado pela fonte pagadora.

Quanto ao Banco Safra S/A, o valor pago foi de R\$ 232.432,07, resgatado em 31/12/98, do qual R\$ 196.165,05 são rendimentos tributáveis, sujeitos a ajuste anual. Para fins de apuração da base tributável, foram deduzidos os juros recebidos pelo período compreendido entre a data de realização e de levantamento do depósito judicial, além dos honorários advocatícios pagos ao patrono do contribuinte, totalizando, a base tributável, R\$ 149.942,32.

Como o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 91.511,12, foi lançada, como omissão de rendimentos, a respectiva diferença, no valor de R\$ 58.431,20 (fls 242).

Adicionalmente, como o ônus do IRRF recaiu sobre a fonte pagadora, que recolheu o imposto em 25/05/2000, conforme fls. 73, mesmo sem ter havido qualquer retenção a este título nos cálculos periciais de fls. 63, e como o contribuinte, por sua vez, não pleiteou a compensação deste imposto em sua declaração de rendimentos do ano calendário 1998, a autoridade lançadora determinou que, caso o contribuinte venha a pleitear a compensação, este estaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005564/2003-42
Acórdão : 102-46.791

obrigado ao reajustamento dos rendimentos, conforme art. 725 do RIR, C/C art. 63 da Lei 8981/95.

Ademais, como o IRRF somente foi pago, em seu valor original de R\$ 64.198,40, em 25/05/2000, em que pese o fato gerador ter ocorrido em 16/12/98, se o Contribuinte pleitear a compensação, a fonte pagadora estaria obrigada ao recolhimento dos acréscimos legais.

Quanto ao Banco Itaú S/A, o valor resgatado foi R\$ 100.016,28, em 23/10/98, conforme fls. 138, dos quais seriam rendimentos tributáveis, no ajuste anual, a quantia de R\$ 98.167,88; sendo que, sobre esses rendimentos, não houve retenção de verbas previdenciárias e tributárias, apesar de os cálculos judiciais homologados, conforme fls. 118 e 134, preverem a dedução.

Como o banco recolheu, posteriormente, o IRRF, em 26/04/99, conforme fls. 147, a autoridade autuante considerou que houve assunção do ônus por parte do banco e reajustou o rendimento auferido pelo contribuinte, para R\$ 134.907,42, que, com a dedução dos honorários advocatícios, resultou em R\$ 115.277,04. Como somente foi oferecida à tributação a quantia de R\$ 106.800,74, foi lançada a respectiva diferença, de R\$ 8.476,30 (fls. 254). Com isso, foi mantida a compensação do IRRF pleiteada pelo contribuinte, correspondente ao valor recolhido pelo banco, reduzida somente do imposto sobre os rendimentos de tributação exclusiva. Conforme cálculos de fls. 255, o imposto referente aos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva totalizavam R\$ 479,17.

A glosa da contribuição previdenciária decorreu do fato de o Banco Itaú S/A ter arcado com o ônus da mesma, pois recolheu R\$ 6.922,34 em 26/04/99, conforme fls. 252, inobstante a falta de retenção quando do levantamento do valor pelo contribuinte.

Foi apresentada impugnação pelo contribuinte, tempestivamente, conforme petição de fls. 272/282.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005564/2003-42
Acórdão : 102-46.791

A 4ª Turma da DRJ de Curitiba, à unanimidade, não acolheu a preliminar de nulidade suscitada, no sentido de que as normas do RIR/99 não poderiam ser aplicadas ao lançamento.

Adicionalmente, considerou não impugnada a parte do lançamento referente ao rendimentos pagos pelo Banco Itaú S/A, e julgou procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança do imposto suplementar, no valor de R\$ 20.782,39, a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 15.582, 79, e os acréscimos legais.

O Contribuinte foi intimado em 23/07/04, conforme AR de fls 301, uma sexta-feira.

O Recurso foi interposto, tempestivamente, em 24/08/04, conforme petição de fls. 302/314. No Recurso, o Contribuinte renova as razões da sua impugnação e defende que:

(i) a compensação do IRRF recolhido pelo Banco Safra S/A seria um direito do recorrente, cuja declaração devidamente recomposta, na forma indicada no recurso e impugnação, acusa valor a restituir que não lhe pode ser recusado;

(ii) não procede a alegação de que seria inexistente a obrigação, por parte do Banco Safra S/A, de recolher o imposto não retido; alega, para tanto, que a autoridade julgadora não imputou, ao recorrente, o ônus do imposto; e

(iii) o recorrente teria direito à compensação do IRRF pago em 25/02/2000, no valor de R\$ 64.198,40, uma vez que não foi pleiteado esse direito por ocasião da DIRPF, apresentada no prazo normal.

Arrolou bem imóvel, conforme docs de fls 315/316, tendo sido tomadas as providencias da IN SRF 264/02, conforme declaração de fls. 318.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005564/2003-42
Acórdão : 102-46791

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

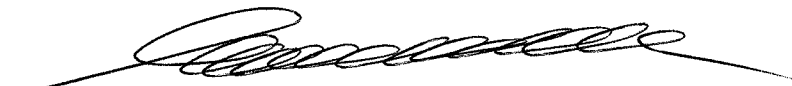
Pleiteia o contribuinte, em seu recurso, o reconhecimento de seu direito à compensação de IRRF recolhido pela fonte pagadora, cujo ônus foi suportado por esta, uma vez que não houve a correspondente retenção a este título no ato de pagamento das verbas devidas ao contribuinte, conforme cálculos periciais de fls. 63.

No caso, a fonte pagadora deixou, de fato, de proceder com a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, relativo aos pagamentos efetuados em acordo trabalhista, oriundos de rendimentos do trabalho assalariado, tendo, por conseguinte, assumido o ônus do imposto posteriormente recolhido.

Assim, se a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário, o contribuinte, para utilizar o crédito do IRRF, deve considerar a importância paga como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, observada a Lei nº 8.981/95, art. 63, § 2º.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO